



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.199, DE 2014** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que "Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito", para suprimir a exigência da habilitação da categoria "D" para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para suprimir a exigência da habilitação da categoria “D” para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

I – .....

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo aperfeiçoar a Lei nº 12.302, de 2010, que “*Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito*”, suprimindo do Inciso II do art. 4º, a expressão “*e, no mínimo, 1 (um) ano de categoria D*”.

É desmesurada a obrigação da exigência mínima de um ano de habilitação na categoria “D” para o instrutor de trânsito ministrar aulas teóricas, tampouco se mostra como um requisito preponderante a justificar um diferencial qualificativo da formação.

Registre-se que a análise supra não decorre do descortino deste Autor, mas da constatação e afirmação da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND, após ouvir a representação de todos os Estados, não majoritariamente, o que já justificaria o presente projeto de lei, mas à unanimidade das Unidades da Federação, loco por excelência para opinar sobre a matéria por enfrentar dificuldades em relação à formação de novos instrutores, em especial quanto à exigência de possuir a habilitação na categoria “D” há pelo menos um ano.

Desnecessário, portanto, me alongar na justificativa, uma vez que a avaliação dos diretamente interessados, respaldados pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – AND, desobriga-nos de maiores comentários.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

Deputado **Hugo Leal**  
PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Regulamenta o exercício da profissão de  
Instrutor de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**